



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Minas Gerais
1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Varginha

PROCEDIMENTO COMUM Nº 6000124-51.2024.4.06.3809/MG

AUTOR: MUNICIPIO DE ALFENAS

ADVOGADO(A): THALLES JORGE ROSA PEREIRA (OAB MG134660)

ADVOGADO(A): FABIA PENIDO RIBEIRO (OAB MG135578)

ADVOGADO(A): ADAUTO DE OLIVEIRA (OAB MG062093)

ADVOGADO(A): JOICY APARECIDA RODRIGUES FLORA AGUINADA (OAB MG143442)

ADVOGADO(A): WELLITON APARECIDO NAZARIO (OAB MG205575)

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

RÉU: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

DESPACHO/DECISÃO

1. Trata-se de ação ordinária ajuizada pelo Município de Alfenas, em face da União Federal (Fazenda Nacional) e Caixa Econômica Federal, objetivando em sede de tutela de urgência antecipada:

- que seja liberada a exigência de não inscrição no CAUC/SIAF, para a liberação de aportes de recursos federais, bem como com a garantia na participação do referido programa convênio nº. 055803/2023; e,

- seja determinada à Requerida a retirada do Município de Alfenas-MG, dos sistemas CAUC/SICONFI/SIOPE/CADIN e quaisquer outros cadastros restritivos, concernente ao envio do Anexo VIII do RREO por meio do SIOPE (item 3.2), e no CADIN pelo motivo de mesmo item.

2. Em breve síntese, alegou o Município ter celebrado proposta convênio nº. 055803/2023 com o Governo Federal, tendo como finalidade receber recursos para a realização da pavimentação de estradas rurais.

3. Aduziu que a aludida inclusão facilitaria as trocas comerciais locais, fomentando o desenvolvimento sustentável local integrado com a conquista da sustentabilidade (econômica, social, ambiental, etc.), oportunidade em que o Município receberia o repasse da parte ré, no valor de R\$ 1.441.714,00 (um milhão quatrocentos e quarenta e um e setecentos e quatorze reais), com a contrapartida do Município no valor de R\$ 58.286,00 (cinquenta e oito mil duzentos e oitenta e seis reais).

4. Informou que não obstante, a requerida indeferiu e inviabilizou o recebimento do programa com o repasse dos valores em virtude de suposta ausência de atendimento a requisitos fiscais, no âmbito do requerimento junto ao sistema, conforme se verifica no CAUC, item 1.5 - Inscrição no CADIN e item 3.2.3 - Encaminhamento do Anexo 8 do Relatório Resumido de Execução Orçamentária ao Siope.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Minas Gerais
1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Varginha

5. Asseverou que ao realizar consulta acerca da viabilidade de eventuais transferências voluntárias para o Município, constatou que, indevidamente, algumas exigências para a efetivação dos convênios não teriam sido atendidas, tais como obrigações de adimplência financeira, Inscrição no CADIN e item 3.2.3 - Encaminhamento do Anexo 8 do Relatório Resumido de Execução Orçamentária ao Siope.

6. Sustentou que, no que concerne à regularidade quanto a tributos, contribuições previdenciárias federais e à dívida ativa da União, inexistente qualquer débito em nome do Município, conforme Certidão Negativa da União, válida até 25/06/2024.

7. Alegou, ainda, que em relação ao item 3.2.3 - Encaminhamento do Anexo 8, do Relatório Resumido de Execução Orçamentária ao Siope, o Município de Alfenas estaria providenciando a prestação de contas das informações das execuções orçamentárias, junto ao Sistema.

8. Aduziu também que a ré instituiu o Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE), para coleta, processamento e disseminação de dados orçamentários relativos à aplicação das receitas vinculadas. Todavia, afirmou que mesmo com a regularidade na aplicação do percentual mínimo exigido, o Município não conseguiu validar a transmissão dos dados exigidos, via SIOPE, e que essa impossibilidade de transmissão gerou, por vias transversas, a inclusão do seu nome no CAUC.

9. Disse, por fim, que em razão do item 3.2, relativo ao encaminhamento do Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO, o Município está como inadimplente justamente por não ter conseguido transmitir as informações relativas às despesas. E que, sendo um município de economia modesta, necessita extremamente de aportes oriundos do governo federal, já que as transferências constitucionais são insuficientes para manter o andamento da máquina administrativa.

10. No Evento 2 dos autos, o Município de Alfenas emendou a inicial, reiterando os pedidos, dando ênfase ao prazo de 10 dias após a sanção da Lei 14.791 (LDO), ocorrida em 29/12/2023, para que o Deputado Federal faça o remanejamento necessário da verba para o município.

11. Pugnou pelo deferimento do ora requerido, sob pena de grandes prejuízos à população.

12. Nos termos da decisão (evento 4), foi postergada a análise liminar para que a União se manifestasse, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

13. A União manifestou-se, nos termos do evento 13.1, discorrendo sobre a impossibilidade de deferimento da tutela de urgência contra a Fazenda Pública com a finalidade de esgotar o objeto da ação. Sustentou, ainda, não se encontrarem presentes os requisitos legais para o deferimento da medida pleiteada em desfavor da União.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Minas Gerais
1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Varginha

14. Quanto ao relatório resumido da execução orçamentária (RREO), pontuou que a Portaria STN nº 642/2019, em seus art. 6º, inciso I, e art. 16, §1º, estabelece a obrigatoriedade de encaminhamento de todos os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária do exercício em curso e do anterior, no prazo de até 30 dias, após o encerramento de cada bimestre, em atendimento ao disposto nos arts. 52 e 53 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), com validade até a data limite de homologação do RREO relativo ao período subsequente.

15. Por fim, sustentou que o objeto do convênio em questão não se enquadra no conceito de ação social tratado na Lei nº 10.522/2002.

15. É o relato do necessário. **Decido.**

DELIBERAÇÃO JUDICIAL

16. Possível a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública na hipótese em comento, tendo em vista que a vedação contida na Lei n. 9494/1997 deve ser interpretada estritamente (STF, ADC n. 4).

17. Nos termos do Código de Processo Civil, o acolhimento da tutela provisória de natureza antecipatória demanda, necessariamente, a apresentação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300). Em outras palavras, exige-se, além do perigo na demora, a plausibilidade da existência do direito a ser protegido.

18. Pois bem. A Lei Complementar nº 101/2000 estabelece que:

Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

I - existência de dotação específica;

II - (VETADO)

III - observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição;

IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:

a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor; bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;

b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Minas Gerais
1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Varginha

c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal;

d) previsão orçamentária de contrapartida.

§ 2º É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.

§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.

19. Por seu turno, a Lei nº 10.522/2002, a partir de alteração promovida em 2013, passou a estabelecer que fica suspensa a restrição para transferência de recursos federais a Estados, Distrito Federal e Municípios destinados à execução de ações sociais ou ações em faixa de fronteira, em decorrência de inadimplementos objetos de registro no Cadin e no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI (art. 26).

20. Em relação ao referido dispositivo legal, o Superior Tribunal de Justiça traçou importante linha de interpretação:

(...) a ação social a que se refere mencionada lei é referente às ações que objetivam atender a direitos sociais assegurados aos cidadãos, cuja realização é obrigatória por parte do Poder Público, como aquelas mencionadas na Constituição Federal, nos artigos 6º, 193, 194, 196, 201, 203, 205, 215 e 217 (alimentação, moradia, segurança, proteção à maternidade e à infância, assistência aos desamparados, ordem social, seguridade social, saúde, previdência social, assistência social, educação, cultura e desporto). Isso considerado, o direito à infraestrutura urbana e aos serviços públicos, os quais abarcam o direito à praças multi-uso, compõem o rol de direitos que dão significado à garantia do direito a cidades sustentáveis, conforme previsão do art. 2º, incisos I e V, da Lei n. 10.257/2001- Estatuto das Cidades. Nada obstante, conforme a fundamentação supra, a construção de praças multi-uso não pode ser enquadrada no conceito de ação social previsto no art. 26 da Lei n. 10.522/2002.". Precedente: (Processo REsp 1260299 AL 2011/0139284-0, Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA, Publicação DJe 19/11/2014, Julgamento 24 de Setembro de 2013, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES) destaquei

21. Nestes termos, não é admissível que se obste, em razão de inadimplementos/pendências objetos de registros do município no CAUC-SIAFI-CADIN, o repasse de recursos federais destinados a "ações sociais e ações em faixa de fronteira" e "ações de educação, saúde e assistência social", compreendendo-se no termo "ações sociais" todas aquelas voltadas à saúde, educação, saneamento, urbanização e melhorias em geral das condições de vida da população local.

22. No caso, o município autor apresenta a proposta de convênio n.º 055803/2023, cujo objeto é a pavimentação de vias rurais, incluindo núcleos e propriedades rurais.

23. Como se pode observar, o objeto desse convênio se destina ao implemento de ação na área de infraestrutura, bem assim à melhoria em geral das condições de vida da população local, enquadrando-se no conceito “de ação social” traçado pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ e pela jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, de modo que



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Minas Gerais
1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Varginha

eventuais pendências do Município no Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias – CAUC-SIAFI, a exemplo das listadas no Evento 1, documento de identificação 6, não devem obstar o repasse de recursos federais, com esteio no art. 26 da Lei nº 10.522/2002.

24. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. INSCRIÇÃO DE MUNICÍPIO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. SIAFI, CADIN, CAUC. JURISPRUDÊNCIA APLICADA. ARTS. 26, DA LEI 10.522/02 E 25, § 3º DA LC 101/2000. VERBAS DE NATUREZA SOCIAL. SENTENÇA MANTIDA. 1. Consoante jurisprudência firmada, não é admissível que se obste, em razão da inscrição do município no SIAFI/CAUC, o repasse de recursos federais destinados a "ações sociais e ações em faixa de fronteira" e "ações de educação, saúde e assistência social", compreendendo-se no termo "ações sociais" todas aquelas voltadas à saúde, educação, saneamento, urbanização e melhorias em geral das condições de vida da população local. Precedentes. 2. Considerando tratar-se de verbas destinadas à recuperação de estradas vicinais, localizadas no Projeto de Assentamento Arapuã/Simeira (criado com desapropriação, abrigando cerca de 1.200 famílias. Sendo produzindo arroz, feijão, mandioca, milho e pimenta-do-reino, para consumo próprio e para comercialização com outros Estados), evidenciado está o seu caráter social, vez que o objetivo de "adotar, (...), padrões mais humanos de vida, principalmente nos campos do transporte, da saúde e educação", conclui-se que o convênio em apreço encontra-se incluído entre as exceções legalmente permitidas para a transferência de verbas federais na hipótese de inadimplência registrada no Cadastro Único de Convênio (CAUC), a título de assistência social ou ação de cunho social. 3. Apelação a que se nega provimento. (AC 0007241-31.2013.4.01.3904 / PA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.1675 de 12/02/2016) (destaquei)

ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE REPASSE. RECURSOS FEDERAIS PARA O MUNICÍPIO. RESTRIÇÕES NO CAUC E SIAFI. ARTIGO 25, PARÁGRAFO 3º, DA LC 101/2000. ARTIGO 26, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 10.522/2002. 1) Tratando-se de repasse de verbas federais destinadas a pavimentação asfáltica em município do interior do Estado, é nítido o caráter social, com melhoria das condições de acessibilidade à população e consequentemente da sua qualidade de vida. 2) A parte autora detinha o direito de firmar o convênio independentemente da regularidade perante o CAUC/SIAFI. Não há óbice à assinatura do contrato e repasse das verbas após 31/12/2012, não podendo ser penalizada pela demora decorrente de exigências desnecessárias. [...]. (TRF4 5013725-42.2012.404.7003, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Candido Alfredo Silva Leal Junior, D.E. 21/06/2013) (destaquei)

MUNICÍPIO DE MIRANGABA (BA) interpõe agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal: (...) o registro do Sistema de Transferências Intergovernamentais – STI, com data de pesquisa em 27/12/2021, indica que o ente federado não comprovou a “Regularidade quanto a Tributos, a Contribuições Previdenciárias Federais e à Dívida Ativa da União”; “Regularidade perante o Poder Público Federal”; “Encaminhamento do Anexo 8 do Relatório Resumido de Execução Orçamentária ao Siope” e a “Regularidade Previdenciária” (Id. 878461067). (...) Decido. O município pretende a condenação da União a abster-se de lhe exigir prova de situação fiscal regular na celebração de convênio e respectiva liberação de recursos (oriundos de transferências voluntárias). A Lei Complementar n. 101 veda esse tipo de transferência, caso o “beneficiário” não apresente prova de que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos; (art. 25, IV, “a”). A LC excepciona (livra da exigência de prova de regularidade fiscal) as transferências voluntárias “relativas a ações de educação, saúde e



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Minas Gerais
1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Varginha

assistência social” (art. 25, § 3º). De sua vez, a Lei n. 10.522/2002 assim preceitua: Art. 26. Fica suspensa a restrição para transferência de recursos federais a Estados, Distrito Federal e Municípios destinados à execução de ações sociais ou ações em faixa de fronteira, em decorrência de inadimplementos objetos de registro no Cadin e no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI. (Redação dada pela Lei nº 12.810, de 2013) **O município alegou que o convênio tem por objeto obras de adequação de estradas vicinais, iniciativa que se enquadraria como ação social, fazendo incidir, na espécie, assim, a exceção da lei.** Na decisão agravada, o magistrado consignou que A circulação de pessoas e bens é, sem dúvida, medida de interesse público. Contudo a assistência social demanda medidas de impacto mais direto aos necessitados. Pois bem. **Em exame preliminar, tem razão o município-agravante. Se há população de baixa renda (e isso é presumível, haja vista que o município tem menos de 50 mil habitantes e não está localizado em área de produção industrial ou agrícola relevantes) que reside distante do centro urbano e que, por isso, depende de estradas em boas condições para acessar os serviços públicos, obras de construção/manutenção de estradas vicinais têm de ser consideradas como ações sociais, em consonância, inclusive, com a definição dada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: (...)** V - Em análise ao art. 26 da Lei n. 10.522/2002, verifica-se que a ação social é referente às ações que objetivam atender a direitos sociais assegurados aos cidadãos, cuja realização é obrigatória por parte do Poder Público. (...) (REsp n. 1.927.701/BA, relator Ministro Francisco Falcão, 2T, DJe de 28/5/2021) **A jurisprudência desta Corte é no sentido de que abertura/manutenção de estradas vicinais devem ser consideradas ações sociais para fim de aplicação da exceção prevista na LC 101 e na Lei n. 10.522/2002, v.g.: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONVÊNIO. MUNICÍPIO. INSCRIÇÃO NO CAUC. REPASSE DE VERBAS PARA AÇÕES DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL. POSSIBILIDADE. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA. SENTENÇA CONFIRMADA. I - Prevê a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), em seu artigo 25, parágrafo 3º que: "Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social". II - Na espécie dos autos, deve ser considerado que os objetivos da formalização do Convênio nº 838308/2016, firmado com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento-MAPA, destinado à realização de obras para adequação de estradas vicinais no Município de Oeiras/PI, enquadram-se na hipótese prevista na LC nº 101/2001 e na Lei nº 10.522/02, relacionados à indiscutível ação de interesse social, sobre a qual não se exigirá a apresentação de certidões e não caberá a aplicação de sanções ou restrições. III - A interpretação ao termo "ações sociais", presente nas legislações em comento, deve ser aquela que possa abranger ações destinadas à educação, saúde, assistência social, saneamento, urbanização e melhoria das condições de vida da população a que se destinam. IV- Remessa necessária desprovida. Sentença confirmada. (REOMS 1000003-93.2017.4.01.4003, relator Desembargador Federal Souza Prudente, 5T, PJe 13/10/2020 Pág.) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MUNICÍPIO COM RESTRIÇÃO NO CAUC. REPASSE DE VERBAS. **OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA E INFRAESTRUTURA URBANA. MANUTENÇÃO DA TRANSFERÊNCIA.** SENTENÇA MANTIDA. I A legislação que estabelece as normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, Lei Complementar 101/2000, dispõe que a restrição de repasse de recursos federais aos municípios em face de sua inscrição no CAUC e SIAFI devido a irregularidades na prestação de contas poderá ser suspensa para a realização de atividades relativas a ações de educação, saúde e assistência social, e foi complementada pelo art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei 10.522/2002, que incluiu nesse rol as ações sociais e ações em faixa de fronteira (§ 3º do art. 25). II Por sua vez, a Constituição Federal estabeleceu no art. 203 os objetivos da assistência social, todos voltados diretamente ao bem estar da pessoa humana, cuja organização foi regulamentada pela Lei 8.742/1993. Nos termos do art. 203, inciso II, do diploma constitucional, A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;. III**



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Minas Gerais
1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Varginha

*No presente caso, o convênio tem por objeto a realização de obras de infraestrutura urbana, com pavimentação asfáltica e drenagem de águas pluviais. (...) (...) (REOMS 1006980-33.2018.4.01.3400, relator Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, 6T, PJe 15/05/2020 Pág.) Há probabilidade, portanto, do direito perquirido. O risco de lesão não pode ser descartado, haja vista a premência da consecução orçamentária. Ante o exposto, **defiro o pedido de antecipação da tutela recursal, a fim de afastar a exigência de regularização de pendências apontadas no CAUC relativamente à celebração do convênio: SINCOV N. 015243/2021, e à posterior liberação das verbas respectivas. Comunique-se ao juízo de origem para imediato cumprimento. Proceda-se na forma do art. 1.019, II, do CPC. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 2 de agosto de 2022. Juiz Federal MARCELO ALBERNAZ Relator Convocado (TRF1, AI 1003368-63.2022.4.01.0000, Rel. DES. FED. JOÃO BATISTA MOREIRA, Conv. Juiz Federal MARCELO VELASCO NASCIMENTO ALBERNAZ, DPB 02/08/2022) destaquei***

25. Portanto, reputo **provável o direito alegado** pelo Município autor de ver afastadas as pendências apontadas no CAUC-SIAFI como óbices especificamente para a celebração da proposta de convênio n.º 055803/2023 e liberação das verbas respectivas, o que não se estende, frise-se, a verbas federais não discutidas concretamente nos presentes autos nem à retirada/suspensão das inscrições/restrições para quaisquer outras finalidades. Presente a urgência da medida (**perigo da demora**), em razão da necessidade de se realizar emenda parlamentar para aderir ao programa, exiguidade de prazo e inequívoco prejuízo aos municípios caso frustrada a celebração do convênio e execução do objeto proposto.

26. Ante o exposto, **DEFIRO parcialmente a tutela de urgência** para:

(26.1) DETERMINAR que as requeridas se abstenham de considerar eventual inscrição/restrição/pendência do MUNICÍPIO DE ALEFENAS no CAUC/SIAFI (a exemplo das listadas no Evento 1, documento de identificação 6) como fator impeditivo especificamente para a celebração e liberação de valores referentes à proposta de convênio n.º 055803/2023, caso estes sejam os únicos impedimentos para tanto.

(26.2) Ressalto que, conforme já constou da decisão de evento 4.1, considerando que a presente demanda fora ajuizada antes do prazo estipulado pela Lei 14.791 (LDO), ocorrida em 29/12/2023 e publicada em 02/01/2024, há possibilidade de se desconsiderar o limite de 10 (dez) dias após a sanção para o que o Deputado Federal faça o remanejamento necessário da verba para o município.

27. DISPENSO a realização da audiência de conciliação e mediação, uma vez que o caso em exame não admite a autocomposição (art. 334, §4º, II do novo Código de Processo Civil).

PROVIDÊNCIAS DE IMPULSO PROCESSUAL

28. A Secretaria da Primeira Vara Federal deverá adotar as seguintes providências:

(28.1) intimar as partes acerca desta decisão, **com urgência**, via oficial de justiça;



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Minas Gerais
1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Varginha

(28.2) sem prejuízo, expedir citação das requeridas;

(28.3) após a juntada da(s) contestação(ões), caso necessário, intimar a parte autora para réplica e produção de provas (art. 350 e 351 do CPC);

(28.4) com a juntada da réplica ou sendo esta desnecessária, concluir os autos para saneamento ou julgamento antecipado.

Varginha (MG), data da assinatura eletrônica.

Documento eletrônico assinado por **DIOGO SOUZA SANTA CECILIA, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.trf6.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **380000048287v14** e do código CRC **a271b757**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): DIOGO SOUZA SANTA CECILIA
Data e Hora: 1/2/2024, às 16:51:50

6000124-51.2024.4.06.3809

38000048287.V14